

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

JEAN CARLOS DIAS

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; José Filomeno de Moraes Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-461-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia. 3. Direitos políticos. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

Apresentação

Os artigos aqui reunidos foram submetidos ao Grupo de Trabalho “Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado” no V ENCONTRO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI.

A presente publicação, assim, é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate do referido grupo, no dia 17 de junho de 2022, tendo atuado como coordenadores os professores-doutores FILOMENO MORAES (UECE – aposentado) e JEAN CARLOS DIAS (CESUPA).

O evento teve como parceiros institucionais a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e a Universidade Presbiteriana Mackenzie e realizou-se do dia 14 a 18 de junho de 2022, por meio da plataforma online do CONPEDI.

Os estudos abordam uma ampla gama de temas que, por sua vez, estão relacionados, centralmente, ao debate contemporâneo acerca da teoria democrática e suas implicações políticas e institucionais.

Deste modo, foram apresentados e debatidos artigos, representativos de diversos programas de pós-graduação, mantidos por instituições de ensino superior distribuídas por todo o Brasil. O que, por sua vez, indica a larga abrangência e atualidade dos problemas examinados.

Conforme a ordem de apresentação, foram expostos e debatidos os seguintes trabalhos:

Fridtjof Chrysostomus Dantas Alves, ligado ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentou o texto “A (DES) POLITIZAÇÃO PARTIDÁRIA DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS TRABALHADORES E SEUS REFLEXOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA”.

Caroline Fockink Ritt , Eduardo Ritt , Eduardo Fleck de Souza, vinculados ao programa de pós-graduação da Universidade Federal de São Caetano do Sul, apresentaram o estudo “A CORRUPÇÃO PÚBLICA COMO CONSEQUÊNCIA DA ADOÇÃO DO MODELO PATRIMONIALISTA NA FORMAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO E OS REFLEXOS NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO”.

Roberto Carvalho Veloso e Denise Ribeiro Gasparinho Duailibe Costa, do programa de pós-graduação da Universidade Federal do Maranhão, apresentaram o tema “ A ESCASSEZ DE REPRESENTATIVIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO PODER LEGISLATIVO MARANHENSE: UM REFLEXO DA INEFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO E MANUTENÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO”.

Elise Avesque Frota e Carlos Marden Cabral Coutinho, vinculados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentaram o artigo “A ESSENCIALIDADE DA(S) LIBERDADE(S) E DAS INSTITUIÇÕES PARA A DEMOCRACIA” .

Gabriel Vieira Terenzi e Fernando De Brito Alves, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná, apresentaram o estudo “A INCONSTITUCIONALIDADE DA INELEGIBILIDADE FUNDADA EM LIQUIDAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO OU SEGURO”.

Marlei Angela Ribeiro dos Santos, Thais Janaina Wenczenovicz e Émelyn Linhares, ligadas ao programa de pós-graduação da Universidade Federal da Fronteira Sul, apresentaram o tema “A INSUFICIÊNCIA DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA INDÍGENA E O CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO: A RUÍNA DAS TERRAS, AMBIENTE E NATUREZA NACIONAL”.

Emerson Penha Malheiro e Luciana Guerra Fogarolli , ligados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas apresentaram o tema “A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA PANDEMIA DO COVID-19 E A INTERVENÇÃO NECESSÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO NA DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO PELA INCLUSÃO DIGITAL”

Jânio Pereira da Cunha e Pedro Lucas de Amorim Lomônaco, ligados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentaram o artigo “A RELEVÂNCIA JURÍDICA E SOCIAL DOS VOTOS BRANCOS E NULOS NAS ELEIÇÕES NACIONAIS”.

Emerson Penha Malheiro, ligado ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentou o texto “A TRANSFORMAÇÃO DO NEOCONSTITUCIONALISMO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO”.

Jose De Oliveira Junior e Wilson Antônio Steinmetz, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Oeste de Santa Catarina, apresentaram o artigo “CORRUPÇÃO, PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NAS DISPUTAS POLÍTICAS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO”.

Eduardo Edézio Colzani e Ana Luiza Colzani, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Vale do Itajaí, apresentaram o estudo “DA REPÚBLICA DE PLATÃO À PSICOPOLÍTICA DE CHUL-HAN: UMA ODISSEIA A JUSTIFICAR O ATUAL CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO”.

Maritana Mello Bevilacqua, Cláudio Renan Corrêa Filho e Elenise Felzke Schonardie, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Vale do Itajaí, apresentaram o estudo “DESAFIOS À DEMOCRACIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ESPAÇOS GLOBALIZADOS E TRANSNORMATIVIDADE.

Jose de Oliveira Junior e Wilson Antônio Steinmetz, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Oeste de Santa Catarina, apresentaram o artigo “DESAFIOS À DEMOCRACIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ESPAÇOS GLOBALIZADOS E TRANSNORMATIVIDADE”.

Janaína Rigo Santin e Pedro Henrique Pasquali, vinculados ao programa de pós-graduação da Universidade Federal da Passo Fundo, apresentaram o artigo “ESTADO CONSTITUCIONAL, AUTORITARISMOS E DEMOCRACIA NO SÉCULO XXI”.

Glauco Francisco Moura Cruvinel, Clayton Reis e Rodrigo de Lima Mosimann, ligados ao programa de pós-graduação do Unicuritiba, apresentaram o estudo “O FUNDAMENTO ÉTICO E MORAL DO PODER NO ESTADO TECNOCRÁTICO”.

Jânio Pereira da Cunha e Pedro Lucas de Amorim Lomônaco, ligados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentaram o artigo “O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO COMO AUTORIDADE PATERNAL NA FORMAÇÃO DO SUPEREGO DA SOCIEDADE ÓRFÃ DE INGEBORG MAUS”.

Jayme Weingartner Neto e Mariana Moreira Niederauer, ligados ao programa de pós-graduação da Unilassale - Canoas, apresentaram o artigo “OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E A CRISE NA DEMOCRACIA LIBERAL: FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A DISSEMINAÇÃO DAS FAKE NEWS”.

Elisa Cardoso Ferretti e Janete Rosa Martins, vinculadas ao programa de pós-graduação da URI Santo Ângelo, apresentaram o artigo “OS DESLOCAMENTOS FORÇADOS DE REFUGIADOS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE LÍQUIDA DE CONSUMIDORES: ENTRAVES À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS”.

Carlos Alberto Aguiar Gouveia Filho, Alexandre Antonio Bruno Da Silva e Sabrinna Araújo Almeida Lima, vinculados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentaram o artigo “PL112/2021, UMA ANÁLISE DA INELEGIBILIDADE DOS MAGISTRADO, REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA”.

Fernanda Borba de Mattos d'Ávila e Rafael Padilha dos Santos, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Vale do Itajaí, apresentaram o artigo “PSICOPOLÍTICA E A FUNÇÃO SOCIAL DO ESTADO: EQUACIONAMENTOS PARA A FRAGMENTAÇÃO SOCIAL CAUSADA PELO CAPITALISMO”.

Assim, na qualidade de Coordenadores do Grupo de Trabalho, após a ampla discussão e rico debate, cabe-nos recomendar a atenta leitura dos textos aqui reunidos dada a importância que cada um representa na pesquisa dos assuntos investigados.

Boa leitura!

PROF. DR. FILOMENO MORAES

(UECE – aposentado)

PROF. DR. JEAN CARLOS DIAS

CESUPA

**PL112/2021, UMA ANÁLISE DA INELEGIBILIDADE DOS MAGISTRADO,
REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AGENTES DE SEGURANÇA
PUBLICA**

**PL112 / 2021, AN ANALYSIS OF THE INELIGIBILITY OF MAGISTRATES,
REPRESENTATIVES OF THE PUBLIC PROSECUTION OFFICE AND PUBLIC
SAFETY AGENTS**

**Carlos Alberto Aguiar Gouveia Filho ¹
Alexandre Antonio Bruno Da Silva ²
Sabrinna Araújo Almeida Lima ³**

Resumo

No projeto do novo Código Eleitoral, várias mudanças estão sendo discutidas, dentre elas a inelegibilidade de agentes públicos específicos por supostamente causarem desequilíbrio eleitoral por excessiva exposição pública decorrente do desempenho de suas funções com prisões e entrevistas. Para tentar conter esses fatos, o referido projeto traz mudanças sensíveis na capacidade eleitoral passiva desses agentes, tranando-se de fato inédito, dada a clara evolução do sistema eleitoral desde épocas passadas. No presente trabalho será feito um estudo histórico da lei eleitoral, citação do novo dispositivo que pretende acabar com esse desequilíbrio e qual reflexo real desses servidores nos assentos legislativos federal.

Palavras-chave: Inelegibilidade,, Elegibilidade, Eleitoral,, Constituição federal, Código eleitoral

Abstract/Resumen/Résumé

In draft of new Electoral Code, several changes are discussed, among them the ineligibility of specific public agents for supposedly causing electoral imbalance due excessive public exposure resulting from the performance of their functions. To try to contain these facts, the referred project brings about sensible changes in the passive electoral capacity, being an unprecedented fact, given the clear evolution of the electoral system since past times. In the present work, a historical study of the electoral law will be made, citing the new device that intends to end this imbalance and reflection of these servers in the federal legislature.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ineligibility, Eligibility, Electoral, Federal constitution, Electoral law

¹ mestrando em direito

² :Doutor em Direito

³ Mestranda em direito

1.Introdução

Com a evolução permanente dos meios de comunicação e da publicidade dos atos administrativos, ficou muito comum o cidadão brasileiro acompanhar no dia a dia as votações do congresso, as pautas dos tribunais superiores, projetos de lei, implementação de políticas públicas, entre tantas outras ações públicas.

Pela facilidade de acesso à informação, podem-se observar também várias ações policiais, efetuando prisões de grande relevância, a operação lava jato que teve como foco principal o combate à corrupção praticada por agentes públicos, a atuação dos membros do ministério público e de juízes, sendo estes até considerados heróis nacionais por boa parte da população por reduzir a sensação de impunidade.

Ocorre que toda essa exposição midiática fez com que alguns candidatos tivessem como palanque eleitoral as operações exitosas, culminando inclusive com a eleição de um presidente oriundo da carreira militar, tendo como propaganda eleitoral o combate à corrupção e o fortalecimento da lava jato.

Esse fato não passou despercebido pelo congresso nacional que interpretou esses fatos como flagrante desequilíbrio na disputa eleitoral, devendo ser combatido, tendo amparo constitucional no artigo 14, §9 da constituição federal.

Na discussão do projeto de lei nº 112/21 que visa instituir o novo Código Eleitoral, foi trazido de forma inédita artigo que trata exclusivamente de inelegibilidade de agentes de segurança pública, bem como membros do ministério público e juizes, devendo pedir, como condição de elegibilidade, exoneração 4 anos antes do pleito.

Toda via, será que esta ocorrendo desequilíbrio capaz de estimular o legislador impor obstáculos ao direito de elegibilidade do cidadão detentor desses cargos, ultrapassando o prazo de incompatibilidade que foi adotado desde primórdios?

Impedir a elegibilidade, criando obstáculos e inovações legislativas sem ter uma forte justificativa, pode-se traduzir nos dizeres de SÉRVULO (2013, p. 635 e 636) como “técnicas propositivas de direção do voto popular”, podendo causar “forte contradição, não só à retórica democrática, mas a própria prática da democracia.

O presente estudo tem como objetivo fazer um resgate das legislações eleitorais, com foco na capacidade do cidadão concorrer aos cargos eletivos para então examinar o projeto de lei em discussão no Congresso Nacional, bem como apresentar as profissões dos 513

deputados e 81 senadores, eleitos no ano de 2018 na Câmara e Senado para saber até que ponto esse desequilíbrio foi capaz de influenciar a escolha do eleitor.

2.Evolução do direito eleitoral no Brasil.

Para compreendermos melhor os efeitos da presente lei, faz-se necessário entender que, no início não eram todas as pessoas que poderiam ser votadas, a exemplo da lei eleitoral das ordenações de 1767, onde a plebe tinha direito de votar, porém só poderiam ser votados aqueles que pertencessem a nobreza das vilas e cidades, para ocupar cargo de oficial da câmara por um ano.

Naquela época, eram considerados nobres aqueles que vieram de Portugal na expedição Martin Afonso de Souza ao Brasil, passando a ser donos de terra e ocupar cargos importantes na organização das colônias enquanto a exploração avançava.

Os seis nobres eleitos na 1º fase eleitoral deveriam fazer uma lista com nome de outros nobres para ocupar os cargos de oficiais da câmara municipal, sendo estes divididos em três colunas : Juiz, vereador e procurador; sendo esta chamada de 2º fase eleitoral.

Em dezanove de Junho de 1822, foi publicada a primeira lei eleitoral do Brasil, trazendo em capítulo IV, os requisitos para ser nomeado deputado das províncias:

2. Para ser nomeado Deputado cumpre, que tenha, além das qualidades exigidas para Eleitor no § 6 capítulo II, ás seguintes: Que sêja natural do Brasil ou de outra qualquer parte da Monarquia Portuguesa, contanto que tenha 12 anos de residência no Brasil, e sendo estrangeiro que tenha 12 anos de estabelecimento com família além dá sua naturalização; que reúna à maior instrução, reconhecidas virtudes, verdadeiro patriotismo e decidido zelo pela causa do Brasil. (BRASIL, 1822)

Com a constituição de 1824, houve importante mudança nas eleições, estabelecendo outros critérios para ser apto a ser eleito deputado:

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda líquida, na fórmula dos Arts. 92 e 94.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

III. Os que não professarem a Religião do Estado. (BRASIL,1824)

Outra grande inovação foi possibilitar que o cidadão pudesse ser votado para senador da província:

Art. 45. Para ser Senador requer-se

I. Que seja Cidadão Brasileiro, e que esteja no gozo dos seus Direitos Politicos.

II. Que tenha de idade quarenta annos para cima.

III. Que seja pessoa de saber, capacidade, e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços á Patria.

IV. Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio, ou Empregos, a somma de oitocentos mil réis. (BRASIL, 1824)

Embora haja uma grande evolução na elegibilidade, resta claro que as pessoas que efetivamente poderão ser votadas são aquelas que possuem terras e grandes riquezas, requisito este impossível para o cidadão comum da época.

Observa-se ainda que o artigo 46 da Constituição Imperial ainda procura preservar a nobreza, conferindo-lhes cargo de senador ao completar a idade de vinte e cinco annos: “Art. 46. Os Principes da Casa Imperial são Senadores por Direito, e terão assento no Senado, logo que chegarem á idade de vinte e cinco annos.”

Em primeiro de Outubro de 1828, foi editada lei que trata da eleição dos vereadores para as câmaras municipais, estabelecendo em seu artigo 4º, quem poderá concorrer a vereador: “Art 4º Podem ser Vereadores, todos os que podem votar nas assembléas parochiaes, tendo dous annos de domicilio dentro do termo.”

Em grande inovação, foi editada, no anno de 1834, lei que possibilita que um cidadão brasileiro possa ser eleito ao inédito cargo de regente, do império, sendo esta figura necessária, caso o imperador não possua idade própria para assumir suas funções, regulamentado pelos artigos 26 e 27:

Art. 26. Se o Imperador não tiver Parente algum, que reuna as qualidades exigidas no art .122 constituição, será o Imperio governado, durante a sua menoridade, por um Regente electivo e temporario, cujo cargo durará quatro annos, renovando-se para esse fim a eleição de quatro em quatro annos.

Art. 27. Esta eleição será feita pelos Eleitores da respectiva Legislatura, os quaes, reunidos nos seus Collegios, votarão por escrutinio secreto em dous Cidadãos Brasileiros, dos quaes um não será nascido na Provincia, a que pertencerem os Collegios, e nem um delles será Cidadão naturalisado. (BRASIL,1834)

Já no anno de 1855, o decreto nº 842, trouxe em seu artigo 1º, §20, as primeiras noções acerca da incompatibilidade para concorrer aos cargos de Membro das Províncias, Deputados ou Senadores :

Art. 1º A Lei de 19 de Agosto de 1846 será observada com as seguintes alterações:

§ 20º Os Presidentes de Provincia, e seus Secretarios, os Commandantes de Armas, e Generaes em Chefe, os Inspectores de Fazenda Geral e Provincial, os Chefes de Policia, os Delegados e Subdelegados, os Juizes de Direito e Municipaes, não poderão ser votados para Membros das Assembléas Provinciaes, Deputados ou Senadores nos Collegios Eleitoraes dos Districtos em que exercerem autoridade ou jurisdicção. Os votos que recahirem em taes Empregados serão reputados nullos. (BRASIL, 1846)

Em 1875, houve um aperfeiçoamento da lei eleitoral alterando, entre outras, a ampliação das incompatibilidades para ser votado:

Art. 3º Não poderão ser votados para Deputados á Assembléa Geral Legislativa os Bispos, nas suas dioceses; e para membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, Deputados á Assembléa Geral ou Senadores, nas Provincias em que exercerem jurisdição:

I Os Presidentes de Provincia e seus Secretarios;

II. Os Vigarios Capitulares, Governadores de Bispados, Vigarios Geraes, Provisores e Vigarios foraneos;

III. Os Commandantes de Armas, Generaes em Chefe de terra ou de mar, Chefes de estações navaes, Capitães de porto, Commandantes militares e dos corpos de policia;

IV. Os Inspectores das Thesourarias ou repartições de fazenda geral e provincial, os respectivos Procuradores Fiscaes ou dos Feitos, e os Inspectores das Alfandegas;

V. Os Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes substitutos, Municipaes ou de Orphãos, os Chefes de Policia e seus Delegados e Subdelegados, os Promotores Publicos, e os Curadores geraes de Orphãos;

VI. Os Inspectores ou Directores Geraes da instrução publica.

§ 1º A incompatibilidade eleitoral prevalece:

I. Para os referidos funcionarios e seus substitutos legaes, que tiverem estado no exercicio dos respectivos empregos dentro de seis mezes anteriores á eleição secundaria;

II. Para os substitutos que exercerem os empregos dentro dos seis mezes, e para os que os precederem na ordem da substituição, e que deviam ou podiam assumir o exercicio;

III. Para os funcionarios effectivos desde a data da aceitação do emprego ou função publica até seis mezes depois de o terem deixado em virtude de remoção, accesso, renuncia ou demissão.

§ 2º O prazo de seis mezes, de que trata o paragrapho antecedente, é reduzido ao de tres mezes, no caso de dissolução da Camara dos Deputados.

§ 3º Tambem não poderão ser votados para membros das Assembléas Provinciaes, Deputados e Senadores, os empregarios, directores, contractadores, arrematantes ou interessados na arrematação de rendimentos, obras ou fornecimentos publicos naquellas Provincias em que os respectivos contractos e arrematações tenham execução e durante o tempo delles.

§ 4º Serão reputados nullos os votos que para membros das Assembléas Provinciaes, Deputados ou Senadores recahirem nos funcionarios e cidadãos especificados neste artigo; e disto se fará menção motivada nas actas dos collegios ou das Camaras apuradoras.

§ 5º Salva a disposição do art. 34 da Constituição do Imperio, durante a legislatura, e seis mezes depois, é incompativel com o cargo de Deputado a nomeação deste para empregos ou commissões retribuidas, geraes ou provinciaes, e bem assim a concessão de privilegios e a celebração de contractos, arrematações, rendas, obras ou fornecimentos publicos. Exceptuam-se: 1º os accessos por antiguidade; 2º o cargo de Conselheiro de Estado; 3º as Presidencias de Provincia, missões diplomaticas especiaes e commissões militares; 4º o cargo de Bispo.

A proibição relativa a empregos (salvo acesso por antiguidade), comissões, privilégios, contractos e arrematações de rendas, obras ou fornecimentos publicos, é applicavel aos membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, com relação ao governo da Provincia. (BRASIL 1875)

Através desse dispositivo legal, ficou evidente o grande esforço dos legisladores de impedir que pessoas que tiverem participação destacada dentro do império, possam participar e se elegerem para cargos, fomentando a participação de outras camadas sociais no pleito eleitoral.

Com a edição do decreto nº 3.029 de 9 de janeiro de 1881, grandes reformas foram feitas no sistema eleitoral, dentre elas a adoção da eleição direta em seu artigo 1º

Art. 1º As nomeações dos Senadores e Deputados para a assembléa geral, membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, e quaesquer autoridades electivas, serão feitas por eleições directas, nas quaes tomarão parte todos os cidadãos alistados eleitores de conformidade com esta lei.

Dessa forma, não se fazia mais necessário a utilização das eleições de 1º grau, que servem justamente para escolher aqueles que irão escolher os representantes em momento subsequente.

Destacamos ainda que o artigo 10 trouxe maior organização e requisitos para aqueles que quisessem concorrer aos cargos no dia da eleição:

Art. 10. É elegivel para os cargos de Senador, Deputado á Assembléa Geral, membro de Assembléa Legislativa Provincial, vereador e juiz de paz todo cidadão que fôr eleitor nos termos do art. 2º desta lei, não se achando pronunciado em processo criminal, e salvas as disposições especiaes que se seguem:

§ 1º Requer-se:

Para Senador: - a idade de 40 annos para cima e a renda annual de 1:600\$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego;

Para Deputado á Assembléa Geral: - a renda annual de 800\$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego;

Para membro de Assembléa Legislativa Provincial: - o domicilio na provincia por mais de dous annos;

Para vereador e juiz de paz: - o domicilio no municipio e districto por mais de dous annos.

§ 2º Os cidadãos naturalizados não são, porém, elegiveis para o cargo de Deputado á Assembléa Geral sem terem seis annos de residencia no Imperio, depois da naturalização.

Com o fim do Brasil imperial, o governo provisório editou decreto nº 6 em 19 de Novembro de 1889, regulamentando, em seu artigo 1º, os critérios para serem considerados eleitores :

Art.1º Consideram-se eleitores, para as camaras geraes, provinciaes e municipaes, todos os cidadãos brasileiros, no gozo dos seus direitos civis e politicos, que souberem ler e escrever.

Importante observar que o critério econômico e de posição social começa a dar espaço à noção mais atual de sufrágio universal, dando oportunidade a todos os nacionais votarem nas eleições, excetuando-se, no entanto, aqueles que não souberem ler e escrever

Em 23 de Junho de 1890, foi editado decreto de nº 511, diminuindo os requisitos para ser elegível:

Art. 1º São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

1º Estar na posse dos direitos de eleitor;

2º Para a Camara, ter mais de sete annos de cidadão brasileiro;

3º Para o Senado, ser maior de 35 annos e ter mais de nove de cidadão brasileiro.

Art. 2º São inelegiveis para o Congresso Nacional:

1º Os clerigos e religiosos regulares e seculares de qualquer e confissão;

2º Os governadores;

3º Os chefes de policia;

4º Os commandantes de armas, bem como os demais funcionarios militares que exercerem commandos de forças de terra e mar equivalentes ou superiores;

5º Os commandantes de corpos policiaes;

6º Os magistrados, salvo si estiverem avulsos ha mais de um anno;

7º Os funcionarios administrativos demissiveis independentemente de sentença.
(BRASIL, 1890)

Ao estabelecer critérios mais brandos e estender a inelegibilidade aos funcionários da república, o legislador abre oportunidade para que o cidadão tenha oportunidade de participar do estado através das eleições, fortalecendo-se a participação popular.

Importante ressaltar que com base nessa lei, seria eleito o 1º presidente da república de maneira indireta:

Art. 67. Aos cidadãos eleitos para o primeiro Congresso entendem-se conferidos poderes especiaes para exprimir a vontade nacional ácerca da Constituição publicada pelo decreto n. 510 de 22 de junho corrente, bem como para eleger o primeiro Presidente e Vice-Presidente da Republica.

Infelizmente ainda não seria possível o cidadão brasileiro escolher através do seu voto o presidente e o vice-presidente, ficando a cargo do Congresso exercer essa escolha, atendidos os requisitos legais.

Com a constituição de 1891, ocorre grande mudança com a inserção da possibilidade de o cidadão brasileiro, atendidas as condições legais, ser candidato a presidente e vice-presidente da república:

Art 47 - O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos por sufrágio direto da Nação e maioria absoluta de votos.

§ 1º - A eleição terá lugar no dia 1º de março do último ano do período presidencial, procedendo-se na Capital federal e nas Capitais dos Estados a apuração dos votos recebidos nas respectivas circunscrições. O Congresso fará a apuração na sua primeira sessão do mesmo ano, com qualquer número de membros presentes.

§ 2º - Se nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria dos votos presentes, um, dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas na eleição direta. Em caso de empate considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 3º - O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinária.

§ 4º - São inelegíveis, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consangüíneos e afins, nos 1º e 2º graus, do Presidente ou Vice-Presidente, que se achar em exercício no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis meses antes.

Outra grande inovação trazida pela constituição foi a possibilidade de estados e municípios poderem legislar de maneira facultativa sobre os cargos eletivos municipais e estaduais, ampliando o números de cargos na disputa eleitoral, ao se interpretar os artigos 34 e 65 da Constituição Federal:

Art.34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional:

21. regular as condições e o processo da eleição para os cargos federaes em todo o paiz.

Art 65 - É defeso aos Estados:

2º) em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhes não for negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição.

Em 15 de Novembro de 1904, entra em vigor a nova lei eleitoral de nº 1.269, não trazendo muita mudança em relação à elegibilidade, previstos os critérios a serem seguidos no artigo 105 da referida lei :

Art. 105. São condições de elegibilidade:

I. Para o Congresso Nacional:

1ª estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor;

2ª para a Camara dos Deputados, ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro e para o Senado mais de seis annos, e ser maior de 35 annos de idade.

II. Para Presidente e Vice-Presidente da Republica:

1ª ser brasileiro nato;

2ª estar no exercicio dos direitos politicos;

3ª ser maior de 35 annos.

Já em 1932, é editado o primeiro código eleitoral que teve como maior inovação a possibilidade da mulher participar das eleições, podendo exercer o direito ao voto e a concorrer aos cargos eleitorais:

Art. 2º É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código.

Art. 59. São condições de elegibilidade:

1º) ser eleitor;

2º) ter mais de quatro anos de cidadania.

Em 1935, foi promulgado o segundo Código Eleitoral que, além de repetir os preceitos do Código anterior, tem como principal mudança a diminuição da idade de 21 anos para 18 e a atuação do ministério público no artigo 49 e seguintes:

Art. 2º São eleitores os brasileiros de um e outro sexo, maiores de dezoito annos, alistados na forma desta lei.

CAPITULO V

DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 49. O Ministerio Publico da Justiça Eleitoral é exercido por um procurador geral e vinte e dois procuradores regionaes, nomeados pelo Presidente da Republica, dentre juristas de notavel saber, alistados eleitores. (BRASIL, 1935)

Com esses códigos eleitorais, a república brasileira ganhou uma grande força em participação eleitoral, permitindo a todos os cidadão brasileiro participarem das eleições, aumentando a possibilidade de concorrer aos cargos e mantendo as incompatibilidades. Em 1937, Getúlio Vargas, porém, outorga uma nova constituição, abolindo os partidos políticos, suspendendo as eleições livres e tornando a eleição para presidente mais uma vez indireta:

Art. 9º - O Governo federal intervirá nos Estados mediante a nomeação, pelo Presidente da República, de um interventor que assumirá no Estado as funções que, pela sua Constituição, competirem ao Poder Executivo, ou as que, de acordo com as conveniências e necessidades de cada caso, lhe forem atribuídas pelo Presidente da República

Art. 46 - A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes de povo, eleitos mediante sufrágio indireto

Art 73. O Presidente da Republica, autoridade suprema do Estado, coordena a actividade dos órgãos representativos, de grau superior, dirige a politica interna e externa, promove ou orienta a politica legislativa de interesse nacional, e superintende a administração do Paiz. (BRASIL, 1937)

Esses artigos demonstram que houve uma concentração de poderes na mão do presidente, passando a concentrar poderes típicos do poder legislativo, além de exercer influência direta nas escolhas, causando um grande retrocesso ao processo eleitoral.

Somente em 1946, com a deposição do governo ditatorial e a promulgação de uma nova constituição, é que houve um resgate dos preceitos adotados pela lei eleitoral, bem como possibilitando novamente as eleições diretas para congresso e presidente da república.

Em 1950 é promulgada a lei nº 1.164, sendo este o terceiro código eleitoral, trazendo inovações acerca da justiça eleitoral, seu integrantes, competências e deveres, além da aplicação do sistema majoritário e proporcional:

Art. 46. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

§ 1º A eleição para a Câmara dos Deputados, as assembleias legislativas, e as câmaras municipais obedecerá ao sistema de representação proporcional.

§ 2º Na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, governadores e vice-governadores dos Estados, senadores federais e seus suplentes, deputado federal nos territórios que só elegem um representante, prefeitos municipais e vice-prefeitos e juizes de paz, prevalecerá o princípio majoritário.

§ 3º Quando os lugares a serem preenchidos nas Câmaras Legislativas forem 2 (dois), serão eles distribuídos segundo às regras 1 e 2 do art. 59 e quando forem 3 (três), ou mais far-se-á a distribuição pela forma estabelecida no art. 58 deste Código. (BRASIL 1946)

Em 1965, é promulgada a lei nº 4.737, isto é, o atual código eleitoral brasileiro, concebido no regime militar e antecedente ao período mais duro da ditadura militar, alterando de maneira significativa a justiça eleitoral, fortalecendo de maneira expressiva a fiscalização, além de criar o Tribunal Superior Eleitoral :

Art. 12. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País;

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu presidente um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a vice-presidência, e para Corregedor Geral da Justiça Eleitoral um dos seus membros.

§ 1º As atribuições do Corregedor Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. (BRASIL, 1965)

Com a constituição de 1967, vários direitos foram mantidos, porém através da autorização constitucional para expedir atos institucionais, o presidente tinha autorização para concentrar o poder na figura do chefe do executivo, suspender direitos políticos, dissolver o congresso e até legislar:

Art 15. No interesse de preservar e consolidar a revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 (dez) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais. (AI nº2)

Art 18. Ficam extintos os atuais Partidos Políticos e cancelados os respectivos registros

Art. 31. A decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores pode ser objeto de ato complementar do Presidente da República, em estado de sítio ou fora dele. Parágrafo único. Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar mediante decretos-leis em todas as matérias prevista na Constituição e na Lei Orgânica. (BRASIL 1967)

Percebe-se que nesse período, toda a noção de democracia e participação popular, além das conquistas desde o período colonial são perdidas e as noções iniciais de indicação aos cargos principais pelo rei, imperador ou no caso em tela, presidente, não permitiam a participação popular e a livre escolha de seus representantes.

Com o fim da ditadura militar e a promulgação da Constituição Federal de 1988, além de devolver os direitos políticos, permitir a criação de partidos políticos e a renovação das eleições para escolha dos representantes, várias inovações foram introduzidas no documento constitucional, no que tange à elegibilidade aos cargos:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

O texto constitucional traz ainda alguns casos de inelegibilidade, na mesma linha de constituições anteriores, porém no §9º do artigo 14, permite-se a edição de lei complementar para proteger o equilíbrio eleitoral:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

3. Novo Código Eleitoral Brasileiro.

Passados mais de 56 anos da promulgação do Código Eleitoral, o Congresso Nacional discute várias reformas e atualizações no projeto de lei complementar nº 112/2021, visando aperfeiçoar e modernizar um Código tão antigo que já sofreu inúmeras mudanças.

Atualmente, o projeto do 6º código eleitoral, de autoria da Deputada Soraya Alencar dos Santos, já foi aprovado pela Câmara dos Deputados e encontra-se em análise do Senado Federal, mais precisamente na comissão de Constituição de Justiça do Senado Federal, aguardado o relatório do relator senador Antonio Augusto Junho Anastasia.

O presente projeto possui até o presente momento mais de 898 artigos, revogando boa parte das leis eleitorais, pois o intuito é fazer uma compilação de todas as mudanças feitas, desde o Código Eleitoral anterior.

Destaca-se aqui o artigo 192 da presente lei, que traz alguns servidores que estarão inelegíveis nas eleições de 2026, caso não atendam alguns requisitos:

Art. 192. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastam ou atraíam a inelegibilidade.

§ 1º Ficam inelegíveis, nas eleições federais, estaduais e municipais, os magistrados ou membros do Ministério Público que não tenham se afastado definitivamente de seus cargos e funções até 4 (quatro) anos anteriores ao pleito.

§ 2º Ficam inelegíveis, nas eleições federais, estaduais e municipais, os servidores integrantes das guardas municipais, das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal, bem como os das Polícias Cíveis que não tenham se afastado definitivamente de seus cargos e funções até 4 (quatro) anos anteriores ao pleito.

§ 3º Nos termos das condições estabelecidas no § 8º do art. 14 da Constituição Federal, os militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios devem afastar-se de suas atividades ou serem agregados, independentemente do exercício de função de comando, no prazo de até 4 (quatro) anos anteriores ao primeiro dia do período exigido para a escolha dos candidatos e deliberação das coligações, do ano em que se realizarem as eleições.

§ 4º Até as eleições de 2026, os indicados nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo deverão cumprir o disposto na alínea *f* do inciso I do *caput* do art. 165 desta Lei.

Através da seguinte redação, os servidores públicos listados não poderão concorrer a qualquer cargo eletivo sem que tenham pedido demissão 4 anos anteriores ao pleito, englobando todos os agentes de segurança pública, bem como magistrados e membros do ministério público.

Interessante observar que o mesmo projeto de lei acaba por reproduzir a desincompatibilização dos códigos anteriores em seu corpo no artigo 165:

Art. 165. Para o exercício de direito político passivo, o cidadão deverá demonstrar prova que se desincompatibilizou do exercício de suas funções, independentemente da circunscrição:

I - até o dia 2 de abril do ano das eleições, nas seguintes hipóteses:

- a) exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoas jurídicas que tenham sido responsabilizadas por infração à ordem econômica, nos termos do artigo 37 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou pela prática de ato lesivo à administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, ou ainda, que tenham firmado, com fundamento nesses diplomas legais, acordo de leniência com o órgão federal competente;
- b) exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, de conselhos de fiscalização profissional, de serviços sociais autônomos e de organizações sindicais;
- c) exercício de cargo ou função de direção, de administração ou de representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de concessão de serviço público e de execução de obras com órgão do poder público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;
- d) exercício de cargo ou função de direção, de administração ou de representação em organizações da sociedade civil para os quais o erário concorra com mais da metade da receita bruta anual em razão da execução de atividades ou de projetos firmados com o poder público por meio de termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, termos de parceria, ou ainda, mediante convênio para repasses de subvenções sociais;
- e) exercício de cargo, emprego, função ou qualquer outro vínculo contratual de apresentador ou de comentarista em programas de rádio ou de televisão mantidos por empresas concessionárias e permissionárias de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- f) agentes públicos, inclusive Ministro de Estado, Secretários de Estado, Secretários Municipais e os impedidos de exercer atividade político-partidária, exceto as hipóteses dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 192 desta Lei;

Devido os agentes listados gozarem de posições privilegiadas que possam causar algum desequilíbrio nas eleições, o legislador vem repetindo essas exigências nos códigos eleitorais, não sendo diferente no projeto de lei que visa implantar o sexto código eleitoral do Brasil.

Para justificar a inclusão do artigo 192, deputados tem argumentado que, por conta de operações realizadas no combate à corrupção e à criminalidade, esses agentes tem se beneficiado da exposição pública causada pelo desempenho de seus trabalhos, causando flagrante desequilíbrio no processo eleitoral

O Deputado Capitão Augusto afirmou, em reportagem publicada na SBT news, que a justificativa do projeto é que : “No cargo público de policiais, juizes, você pode ter a visibilidade que favoreça nas eleições” o que não deixa ser verdade, mas todavia ele conclui

afirmando que “governadores e prefeitos que estão no cargo também têm essa visibilidade”. (KENNEDY, Rosean e MALCHER, Andrea. Quarentena eleitoral para militares é inconstitucional. SBT news. 28/08/2021)

Trata-se, pois, de um ponto interessante que pode ser facilmente estendido a outros servidores, tais como médicos, enfermeiros, agentes de endemias, entre outros, pois se o motivo do desequilíbrio é o contato com o público, não deveria o artigo fazer com que esses tenham que cumprir requisitos que vão muito além da desincompatibilização.

O referido parlamentar adverte que “não estão aceitando sequer discutir uma carência, não aceitam conversar, absolutamente nada”, sendo que na democracia, devemos sempre manter o diálogo entre todas as partes para se chegar ao melhor consenso possível.

Marilena Chaui, em seu artigo intitulado “O que é política”, aponta como uma das causas que destroem o espaço público:

[...]a destruição da discussão e dos debates públicos sobre os projetos, programas de governo e sobre as leis – destruição produzida pelo marketing político(...) o marketing produz a imagem do político como pessoa privada :características corporais, preferências sexuais, culinárias, literárias, esportivas, hábitos cotidianos, vida em família, bichos de estimação. A privatização das figuras do político e do cidadão privatiza o espaço público.(CHAUI/2007, P. 27-28)

Dessa forma, além de não permitir uma discussão mais aprimorada do assunto, podendo aperfeiçoar mais ainda o presente artigo, acaba-se por transmitir à população que policiais, juízes e promotores estão promovendo desequilíbrio eleitoral ao se candidatarem dentro de 4 anos.

Interessante observar que essa mudança repentina parece coincidir com a eleição de um presidente que foi militar há mais de 30 anos, eleito sob os anseios sociais de uma figura de combate à corrupção, fortalecimento das instituições policiais e recrudescimento do Código Penal.

Dessa forma, ao efetuar essa mudança no sistema eleitoral, acaba-se por manipular o processo eleitoral, esvaziando a possibilidade do eleitor de eleger essas figuras, fato este podendo ser classificado nos dizeres de, Sérgio Sérulo, uma “demoelitocracia”.

Continua o autor refletindo acerca das mudanças eleitorais:

“ Esses não são desvios acidentais, mas resultantes de técnicas propositais de direção do voto popular, que se somam a vários expedientes destinados a reduzir a influência desse voto na composição do governo. Algumas dessas técnicas incidem anteriormente ao voto: por exemplo, normas concernentes a inelegibilidade(...) (SÉRVULO,2013, P. 634,635 ”

4. Congresso Nacional.

Neste tópico, foi levantada informação nos sites da Câmara Federal e Senado Federal acerca da ocupação dos mandatários, possibilitando ver quem é servidor público e quem não é e quantos podem ser afetados pelo novo dispositivo, sob o argumento que existe um desequilíbrio eleitoral por parte desses atores:

Dos 81 senadores da 56ª Legislatura, observamos que:

Político :20

advogado:6

professor: 7

empresario:34

Engenheiro:3

Jornalista: 4

Médico : 7

Médico Veterinário: 1

Delegado :2

Marketing: 1

Servidor Público municipal : 1

Professor universitário público: 2

Servidor Publico estadual : 1

Policial Militar: 1

Bancário : 1

Pesquisador: 1

Destaca-se o grande número de senadores que tiveram como ocupação principal ser empresário, com número expressivo perante os demais, assim como aqueles que sempre desenvolveram atividades políticas, passando por vários cargos em comissão e em alguns casos, eleitos para mandatos outros mandatos eletivos.

Em relação aos juízes e membros do ministério público, não existem registros de que algum candidato pediu exoneração para concorrer ao pleito e policiais constam somente 3, sendo 2 delegados e 1 policial militar.

Na Câmara dos Deputados, foi levantado junto ao Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar a profissão dos 513 deputados eleitos, sendo constatado que:

Empresário: 121

Advogado: 77

Administrado: 34

Médico: 34

Servidor em geral : 27

Policial em geral: 17

Bacharel em direito: 16

Delegado : 12

Magistrada : 1

Como destaque, selecionamos as profissões de maior numerário e foi constatado que policiais, delegados, juiz e membros do ministério público ,tem pequena participação.

Observa-se que o deputado Eduardo Bolsonaro, policial federal conseguiu conquistar o número de 1.843.735 de votos, sendo o mais votado nas eleições de 2018 para o seu segundo mandato, enquanto que Átila Lira, empresário, foi eleito com pouco mais de 54.095 de votos para o seu oitavo mandato.

5. Conclusão

Através do presente estudo, foi possível observar a grande evolução que o sistema eleitoral passou em pouco tempo, saindo da época em que somente o imperador, sua família e a nobreza, eram capazes de ocupar os mais altos escalões, para uma época em que o chefe do executivo, bem como os mandatos eleitorais, possam ser preenchidos de forma periódica através do voto, preenchidos alguns requisitos para elegibilidade.

Os requisitos excessivos impostos em épocas antigas tinha o intuito de limitar a participação popular, sendo abolidas aos poucos, conforme a constituição reconhecia mais direitos e garantias fundamentais.

Com o PL112/2021, o legislador está optando por inovar na inelegibilidade de alguns servidores públicos, além da desincompatibilização, tendo como pressuposto legal o art. 14, §9º da constituição federal, com intuito de manter o equilíbrio eleitoral, evitando que a grande exposição destes venha a gerar benefícios em sua candidatura.

Entretanto, não parece que esses servidores por si só causam citado desequilíbrio, pois não estão conseguindo se quer ter participação de forma satisfatória nas casas do congresso, ao contrário de candidatos oriundos de carreira política ou de atividade empresarial.

A necessidade de pedido de demissão 4 anos antes do pleito parece ser um tanto exagerada, bastando meramente a aplicação da desincompatibilização, sendo esta medida

satisfatória, levando em consideração que essas categorias não conseguem nem ocupar 10 % dos assentos do congresso nacional.

Ademais, a evolução histórica do Direito Eleitoral demonstra que o eleitor tem que ter o direito de votar naquele candidato que se sente representado e criar mecanismos legais para impedir o eleitor de votar em candidato que teria que passar por um processo mais longo e duradouro para estar elegível, seria extremamente danoso a democracia.

Bibliografia

<http://www.ibrade.org/wp-content/uploads/2018/03/Decisao-nº-57-de-19-de-junho-de-1822.compressed.pdf> Acesso em 28 de Dezembro de 2021

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 28 de Dezembro de 2021

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-1-10-1828.htm. Acesso em 28 de Dezembro de 2021

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim16.htm. Acesso em 28 de Dezembro de 2021

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-842-19-setembro-1855-558297-publicacaooriginal-79444-pl.html>. Acesso em 28 de Dezembro de 2021

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2675-20-outubro-1875-549763-publicacaooriginal-65281-pl.html>. Acesso em 28 de Dezembro de 2021

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>. Acesso em 28 de Dezembro de 2021

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-6-19-novembro-1889-508671-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 28 de Dezembro de 2021

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-511-23-junho-1890-518227-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 28 de Dezembro de 2021

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 28 de Dezembro de 2021

<https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/lei-rosa-e-silva>. Acesso em 29 de Dezembro de 2021

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 29 de Dezembro de 2021

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 29 de Dezembro de 2021

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/11164.htm. Acesso em 29 de Dezembro de 2021

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em 29 de Dezembro de 2021

<http://www.ibrade.org/wp-content/uploads/2018/06/Ato-Institucional-2-de-27-de-outubro-de-1965.compressed.pdf>. Acesso em 29 de Dezembro de 2021

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 29 de Dezembro de 2021

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2050061&filename=PLP-112-2021. Acesso em 29 de Dezembro de 2021

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149849>. Acesso em 29 de Dezembro de 2021

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/08/apoio-a-quarentena-eleitoral-para-militares-policiais-e-juizes-une-centrao-e-oposicao.shtml>. Acesso em 29 de Dezembro de 2021

CUNHA, Sérgio Sérvulo. A crise da democracia representativa. In: COSTA, José Augusto Fontoura; ANDRADE, José Maria Arruda de; MATSUO, Alexandra Mery Hansen (Orgs.). Direito: teoria e experiência: Estudos em homenagem a Eros Roberto Grau. São Paulo: Malheiros, 2013, t. I, p. 618-641.

CHAUI, Marilena. O que é política: In: NOVAES, Adauto. O Esquecimento da política (Org.). Rio de Janeiro: Agir, 2007, p. 27-53.

http://www.parlamentoconsultoria.com.br/2018/wp-content/uploads/2017/12/PROFISS%C3%95ES-DOS-SENADORES_2017.pdf. Acesso em 29 de Dezembro de 2021

<https://www.diap.org.br/images/stories/profissao-eleitos-2018.pdf>. Acesso em 29 de Dezembro de 2021